



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 194, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.”, que institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Nobres Parlamentares, por meio do referido Projeto, considerando a sensibilidade deste Chefe do Poder Executivo em atender a população rondoniense, pretende-se a redução da alíquota modal de 21% (vinte e um por cento) para 19,50% (dezenove inteiros e cinco décimos por cento). Por oportuno, também reduz-se a alíquota das cervejas de 37% (trinta e sete por cento) para 34% (trinta e quatro por cento) com a produção de efeitos para 12 de janeiro de 2024. Lado outro, os produtos nocivos à saúde e superficiais ao consumo, como cigarros, charutos e tabacos terão a tributação alterada, sendo que a alíquota de 32% (trinta e dois por cento) passará para 37% (trinta e sete por cento), respeitando o princípio da anterioridade anual e nonagesimal, previsto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

O atual cenário econômico, de baixo crescimento, com desafios no ambiente doméstico em que predomina elevada taxa de juros do Banco Central e a inflação ainda persistente, combinado com o cenário externo desafiador, com crises e guerras entre países, que por sua vez acabam impactando no preço de insumos básicos à economia brasileira, mostra-se necessário harmonizar a alíquota modal do ICMS, com vistas a manter o ambiente empresarial competitivo e próspero, mantendo assim os mesmos níveis de emprego e renda.

O equilíbrio financeiro-orçamentário do estado de Rondônia sofreu significativos impactos negativos em decorrência de medidas advindas da esfera federal e de provimentos judiciais que, subitamente, deprimiram as receitas. Destarte, torna-se necessário que o Estado se acatele desses revezes, a fim de manter sua austeridade fiscal e a capacidade de adimplir pontualmente seus compromissos financeiros.

Consigne-se os seguintes eventos que, potencialmente ou efetivamente, podem frustrar a receita estadual, tais como a (i) a sanção tardia da Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, a qual estabeleceu normas gerais para o Difal, mas que só entrou em vigor em 2022, gerando dúvidas sobre a sua aplicabilidade retroativa e a sua compatibilidade com o princípio da anterioridade tributária; (ii) o advento das Leis Complementares Federais nº 192, de 11 de março de 2022 e nº 194, de 23 de junho de 2022, que desonerou excessivamente os setores de combustíveis, energia elétrica e comunicações; e (iii) a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49 (ADC 49), a qual afastou a incidência do imposto nas transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Lado outro, reafirmamos os últimos compromissos que o atual Governo assumiu, por imposição constitucional e legal, com o servidor público. São eles: (i) aumento aos profissionais da Educação Básica em 14,95% (Decreto 28.128/2023); (ii) aumento aos Técnicos Educacionais e Analistas Educacionais (Lei Complementar Estadual nº 1.191, de 17 de maio de 2023); e (iii) a conquista dos

profissionais da Saúde de Rondônia, que por meio da Lei Estadual nº 5.243, de 28 de dezembro de 2021, foram devidamente valorizados com um Plano de Carreira. Evidenciamos, ainda, a “Gratificação de Estímulo à Fixação Profissional”, que visa fixar médicos em Municípios de difícil provimento. Não bastasse isso, registra-se o compromisso encampado pelo Governo com as carreiras vinculadas à Segurança Pública.

Por fim, considerando que a Lei Estadual nº 5.629, de 13 de outubro de 2023, majorou a alíquota modal e a alíquota das cervejas, e que, doravante, haverá redução destas nos respectivos percentuais de 19,50% (dezenove inteiro e cinco décimos por cento) e 34% (trinta e quatro por cento), propõe-se que os efeitos sejam para 12 de janeiro de 2024. Justifica-se isso uma vez que desde 14 de outubro de 2023, data da publicação da referida norma, está correndo o prazo previsto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal - princípios da anterioridade anual e nonagesimal - de modo que os contribuintes não sejam surpreendidos pela alteração da tributação.

Conseqüentemente à presente alteração, torna-se necessário introduzir dispositivo transitório referente à revogação da alínea “i” do inciso I do artigo 27, efetivada pelo artigo 3º da Lei Estadual nº 5.629, de 2023. Isso porque a alteração da alíquota das cervejas se deu por meio da unificação da alíquota delas às demais bebidas alcoólicas, sendo então feita a revogação da alínea “i” do inciso I do artigo 27 da Lei Estadual nº 688, de 1996. Com o retorno do dispositivo específico para as cervejas - acréscimo da alínea “k” ao inciso I do artigo 27 da Lei Estadual nº 688, de 1996, é necessário compatibilizar os efeitos daquela revogação, para que coincida com os efeitos do mencionado acréscimo, isto é, 12 de janeiro de 2024.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 31/10/2023, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0043144924** e o código CRC **FEAF573D**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.075825/2022-44

SEI nº 0043144924



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As alíneas “c”, “g” e “h” do inciso I do art. 27 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27. ....

I - .....

c) 19,5% (dezenove inteiros e cinco décimos por cento) nos demais casos;

g) 37% (trinta e sete por cento) nas operações com cigarros, charutos e tabacos;

h) 37% (trinta e sete por cento) nas operações com bebidas alcoólicas, exceto cerveja;

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescida a alínea “k” ao inciso I do art. 27 da Lei nº 688, de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 27. ....

I - .....

k) 34% (trinta e quatro por cento) nas operações com cerveja, exceto as não alcoólicas.

.....” (NR)

Art. 3º A revogação da alínea “i” do inciso I do art. 27 da Lei nº 688, de 1996, efetivada pelo art. 3º da Lei nº 5.629, de 13 de outubro de 2023, produzirá efeitos a partir de 12 de janeiro de 2024.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 12 de janeiro de 2024, em relação à alteração das alíneas “c” e “h” e ao acréscimo da alínea “k”, todas do inciso I do art. 27 da Lei nº 688, de 1996; e

II - em relação à alteração da alínea “g” do inciso I do art. 27 da Lei nº 688, de 1996, observado o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 31/10/2023, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0043141499** e o código CRC **2DD3F3F6**.

---

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0030.075825/2022-44

SEI nº 0043141499



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 229/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL

Em 21 / 11 / 2023

Horas 13 : 07

Por: Thiana Brito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 270/2023, que “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de novembro de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE  
**RONDÔNIA**  
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 270/2023**

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º As alíneas “c”, “g” e “h” do inciso I do art. 27 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.....

I -.....

c) 19,5% (dezenove inteiros e cinco décimos por cento) nos demais casos;

g) 37% (trinta e sete por cento) nas operações com cigarros, charutos e tabacos;

h) 37% (trinta e sete por cento) nas operações com bebidas alcoólicas, exceto cerveja;

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescida a alínea “k” ao inciso I do art. 27 da Lei nº 688, de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 27.....

I -.....

k) 34% (trinta e quatro por cento) nas operações com cerveja, exceto as não alcoólicas.

.....” (NR)

Art. 3º A revogação da alínea “i” do inciso I do art. 27 da Lei nº 688, de 1996, efetivada pelo art. 3º da Lei nº 5.629, de 13 de outubro de 2023, produzirá efeitos a partir de 12 de janeiro de 2024.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 12 de janeiro de 2024, em relação à alteração das alíneas “c” e “h” e ao acréscimo da alínea “k”, todas do inciso I do art. 27 da Lei nº 688, de 1996; e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

II - em relação à alteração da alínea “g” do inciso I do art. 27 da Lei nº 688, de 1996, observado o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de novembro de 2023.



Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE  
**RONDÔNIA**  
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE